

Recursos Especiais Cíveis nº 0807370-85.2023.8.19.0066

Recorrente 1: LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENÇÃO À VIDA S A

Recorrente 2: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Recorridos: ESPOLIO DE NELLY DE ASSIS E SILVA GUIMARAES REP/P/S/INV
HERBERT DE ASSIS GUIMARAES e outros

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, id. 87 e 115, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e “c” e 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, id. 17 e 75, assim ementados:

“EMENTA 1 : APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE HOME CARE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. REFORMA PARCIAL. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por beneficiária de plano de saúde, idosa e portadora de Alzheimer em estágio avançado, em face de operadora de saúde e prestadores, diante da negativa de manutenção de tratamento domiciliar (home care). Sentença de parcial procedência que extinguiu a obrigação de fazer pelo óbito e fixou danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Inconformismo

das rés. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. A transferência de carteira de beneficiários e a atuação como prestadora de serviços integrada à cadeia de consumo atraem a responsabilidade solidária das rés. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º, do CDC. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos do verbete sumular nº. 608 do STJ. 4. Internação domiciliar que se assemelha à internação hospitalar, sendo abusiva, nos termos da norma contida no artigo 51, IV, do CDC, a cláusula contratual que nega cobertura à internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar. Entendimento consolidado pelo STJ. Aplicação da súmula n. 338, do E. TJRJ. Precedente jurisprudencial. 5. Ausência de comprovação nos autos, de que o tratamento domiciliar, não seria necessário, ou que mais oneroso em comparação à internação hospitalar, ônus que cabia à ré, por se tratar de relação de consumo. 6. Laudo médico que atesta o quadro clínico da paciente e apresenta prescrição expressa solicitando o regime de home care. Comprovação de internação hospitalar imediatamente anterior ao óbito Incidência do verbete sumular nº. 211 do E. TJRJ. 7. Falecimento da autora no curso do processo que extingue a obrigação de fazer, mas preserva os efeitos patrimoniais da tutela de urgência deferida e o direito à reparação extrapatrimonial. 8. Dano moral que se dá in re ipsa, conforme entendimento deste Colendo Tribunal sumulado pelos verbetes nº. 209 e nº. 352. Verba indenizatória que comporta redução para R\$ 10.000,00 (dez

mil reais), valor que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se aos precedentes desta Câmara em casos análogos. 9. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.”

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por beneficiária de plano de saúde, idosa e portadora de Alzheimer em estágio avançado, em face de operadora de saúde e prestadores, diante da negativa de manutenção de tratamento domiciliar, na modalidade home care. 2. Sentença que extingue a obrigação de fazer em razão do falecimento da autora e julga procedente o pedido indenizatório, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Acórdão que dá parcial provimento aos recursos das rés para reduzir a verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a sentença em seus demais termos. 3. Embargos de declaração opostos pelo espólio autor, sustentando contradição interna no acórdão quanto à premissa utilizada para redução da verba indenizatória. Embargos opostos pelas rés, alegando omissões quanto à ilegitimidade passiva, à ausência de individualização das condutas, à inexistência de defeito na prestação do serviço, ao regime jurídico do home care, à distinção entre assistência domiciliar e internação

domiciliar, à ausência de ato ilícito e à configuração do dano moral. Matéria suficientemente debatida. 4. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 5. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 6. Só se cogitaria de omissão ou contradição quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu no presente caso, como se verifica do acórdão. 7. RECURSOS CONHECIDOS E REJEITADOS."

Inconformada, em suas razões recursais, **a recorrente 1** alega violação ao art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 188, I, do Código Civil, sustentando, em síntese, a validade da cláusula contratual limitativa da cobertura, a inexistência de obrigação legal ou contratual de custeio ilimitado do tratamento domiciliar (*home care*) e a licitude de sua conduta, por configurar exercício regular de direito, pugnando, por conseguinte, pelo afastamento da condenação por danos morais. Além de dissídio jurisprudencial.

Inconformada, em suas razões recursais, **a recorrente 2** alega violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 186,

188, I, e 927 do Código Civil, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, ao argumento de que a negativa de cobertura do tratamento domiciliar não enseja, por si só, dano moral presumido, sendo necessária a demonstração concreta do efetivo abalo extrapatrimonial.

Contrarrazões apresentadas, id. 188, 201 e 213.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por beneficiária de plano de saúde, idosa, com 85 anos e portadora de *Alzheimer* em estágio avançado, objetivando a manutenção do tratamento domiciliar (*home care*), com enfermagem 24 horas e suporte multidisciplinar, conforme prescrição médica. No curso da demanda, sobreveio o falecimento da autora, razão pela qual foi extinta a obrigação de fazer, tendo sido as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. O Colegiado de origem deu parcial provimento aos recursos apenas para reduzir a verba indenizatória de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Analizando os autos, verifico que a questão trazida nos presentes recursos versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1340** do repertório do e. Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com decisão proferida nas ProAfR referentes aos Recursos Especiais nº 2153093/SP, 2171577/SP e 2171580/MG foram afetados os respectivos processos ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte questão controversa: "*Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a*

internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998", e, via de consequência, foi determinada a suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Dessa forma, estando pendente de julgamento os referidos recursos paradigmas, o presente recurso deverá ficar sobrestado até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do artigo 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos especiais interposto, à luz do Tema 1340 do STJ, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1340 STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente